

IV – promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

V – estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

VI – coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso;

VII – promover as articulações com órgãos não-governamentais e governamentais, nas três esferas de poder, necessárias à implantação e implementação da Política Estadual do Idoso;

VIII – elaborar o plano de ação governamental, com a respectiva proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-lo ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso;

IX – esclarecer e orientar o idoso sobre seus direitos;

X – fomentar, junto aos municípios e organizações não-governamentais, a prestação da Assistência Social ao idoso nas modalidades asilar e não asilar.”(NR).

“Art. 25. Fica criado o Fundo Estadual do Idoso como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1º - Compete à Secretaria Estadual da Assistência Social e Cidadania manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Estadual de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§ 2º - As ações, de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados ao idoso expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º - dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso a autorização para aplicação dos recursos do fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Os recursos do fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

§ 5º - Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, através da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

§ 6º - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente, no Orçamento Estadual para o atendimento ao idoso e as demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - valores provenientes de multas previstas no Estatuto do Idoso;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências, de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 7º - O Fundo será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.”(NR).

Art. 2º A Lei nº 5.244, de 13 de junho de 2002, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-A e 25-A:

“Art. 21-A. Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competência do órgão estadual na área de Trabalho e Geração de Renda:

I - criar e apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida socioeconômica das comunidades;

II - garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso, quanto à sua participação no mercado de trabalho;

III - estimular a criação e manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, em parceria com órgãos não-governamentais e governamentais, por meio de assessoramento a entidades de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio de suas respectivas unidades de recursos humanos.

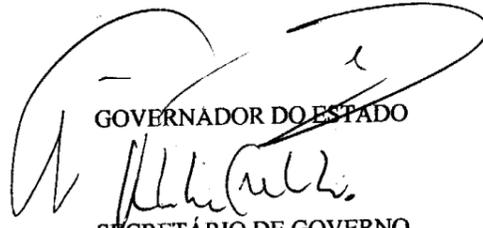
IV - estimular a criação de programas profissionalizantes para o idoso.”

“Art. 25-A. Esta lei denomina-se *Dra. Aglair Alencar Setubal*”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de agosto de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 15931



LEI Nº 5.480, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, na hipótese que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento apenado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único. As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

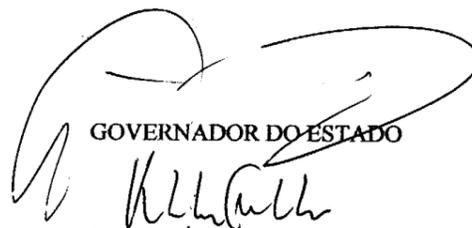
Art. 5º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado do Piauí a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento.

Art. 6º As disposições desta lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de agosto de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 15930